



Sumário

PODER EXECUTIVO	1
LEIS	1





PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI MUNICIPAL Nº 4856/2022 - INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

LEI MUNICIPAL Nº 4856 DE 04 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a instituição e organização do Sistema Municipal de Cultura do Município de Cachoeira do Sul e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 51, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta lei institui e regula no Município de Cachoeira do Sul, de conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC, em integração com o Sistema Nacional de Cultura – SNC e o Sistema Estadual de Cultura, é o principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

**TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

**CAPÍTULO I
DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA**

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Cachoeira do Sul.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Cachoeira do Sul.





Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de se estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma





ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - livre criação e expressão:
 - a) livre acesso;
 - b) livre difusão;
 - c) livre participação nas decisões de política cultural.
- III - o direito autoral;
- IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Cachoeira do Sul, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e





harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:





I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28 O Sistema Municipal de Cultura - SMC constitui-se num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural.

Art. 29 Os princípios que norteiam o Sistema Municipal de Cultura – SMC, em conformidade com a Constituição Federal, são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidos;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;





- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 30. São objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – articular os elementos constitutivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC para o trabalho conjunto, em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo 29;”

I – articular os elementos constitutivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC para o trabalho conjunto, em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo 29;

II – formular e implementar políticas públicas de cultura democráticas e pactuadas com a sociedade civil;

III - estabelecer processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

IV - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

V – promover a formação, capacitação e atualização dos agentes culturais mediante cooperação técnica e otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

VI - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

VII – desenvolver ações de valorização do patrimônio histórico-cultural e da memória material e imaterial do Município;

VIII – proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais já existentes e os que vierem a ser criados;

IX – garantir continuidade às instituições públicas e programas culturais já consolidados e reconhecidos pela comunidade;

X – estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.





CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

SEÇÃO I DOS COMPONENTES

Art. 31. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura;

II – Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

- a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
- b) Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural – COMPAHC;
- c) Conferência Municipal de Cultura.

III – Instrumentos de gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura - PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC.

IV – Instituições Setoriais Municipais de Cultura:

- a) Biblioteca Pública Municipal “Dr. João Minssen”;
- b) Museu Municipal “Edyr Lima”;
- c) Atelier Livre Municipal “Professora Eluiza de Bem Vidal”;
- d) Arquivo Histórico do Município de Cachoeira do Sul “Carlos Salzano Vieira da Cunha”.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC articula-se com os sistemas de outras áreas, com os sistemas e políticas setoriais dos demais entes federados.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 32. Fica criada a Secretaria Municipal de Cultura - SMCULT, órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 33. São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura – SMCULT:

I – formular e implementar, com a participação do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, as políticas e as ações culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC;





II – promover a cooperação do Sistema Municipal de Cultura com o Sistema Nacional de Cultura e com o Sistema Estadual de Cultura, por meio de mecanismos legais;

III - estruturar, implementar e coordenar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, mediante a integração dos órgãos, instituições e equipamentos culturais que o compõem;

IV - promover o planejamento, a formulação e a implementação de políticas culturais e o fomento das atividades da cultura como estratégias para o desenvolvimento local;

V - implementar e difundir os pareceres emitidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

VI - valorizar a multiplicidade das manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade social e étnica do Município;

VII - valorizar e preservar o patrimônio cultural, material e imaterial do Município;

VIII - promover a pesquisa, a organização e a exposição dos acervos documentais, históricos, artísticos e culturais de interesse do Município;

IX - estabelecer e manter parcerias com entes públicos e privados para a cooperação em ações na área da cultura;

X - promover o intercâmbio cultural em âmbito estadual, nacional e internacional;

XI - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

XII - descentralizar as ações, os eventos e os equipamentos culturais para democratizar o acesso aos bens culturais;

XIII - promover a formação e a qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural em parceria com os Sistemas Nacional e Estadual de Cultura;

XIV - elaborar o calendário anual dos eventos culturais do Município para difusão interna e externa;

XV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a organizações internacionais, federais e estaduais;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

XVII - elaborar cadastro de informações e indicadores culturais para formação de um banco de dados de entidades, bens e serviços culturais existentes no Município e atuar de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Cultura na sistematização das informações culturais.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 34. Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC:





- I - Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
- II – Conselho Municipal de Patrimônio Histórico Cultural - COMPAHC
- III - Conferência Municipal de Cultura - CMC;

SUBSEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL - CMPC

Art. 35. O artigo 2º, “*caput*”, da Lei Municipal nº 3.975 de 10 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é órgão colegiado, com funções deliberativas, fiscalizadoras e consultivas, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com as seguintes atribuições:

SUBSEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL

Art. 36. O artigo 2º da Lei Municipal nº 4.076 de 05 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico Cultural – COMPAHC é órgão colegiado autônomo, consultivo, de assessoramento e de colaboração com a Administração Municipal nos assuntos relacionados à proteção, conservação e defesa do patrimônio histórico-cultural, subordinando-se administrativamente à Secretaria Municipal de Cultura.

SUBSEÇÃO III

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 37. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

SEÇÃO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 38. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II – Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- III – Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC;





IV – Programa Municipal de Formação na Área da Cultura.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

SUBSEÇÃO I DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 39. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da política municipal de cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 40. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura – SMCULT, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

SUBSEÇÃO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 41. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público e privado da cultura, no âmbito do Município de Cachoeira do Sul, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público e privado da cultura, no âmbito do Município de Cachoeira do Sul:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II – Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
- IV – outros que venham a ser criados.





SUBSEÇÃO III DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC

Art. 42. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 43. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa do Governo Municipal.

Art. 44. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

- I- dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Cachoeira do Sul e seus créditos adicionais;
- II- transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- III- contribuições de mantenedores;
- IV- produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V- doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI- subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII- reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII- retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- IX- resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X- empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI- saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;





XII- devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIII- saldos de exercícios anteriores;

XIV- outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 45. O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I- não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública;

II- reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II deste artigo, a Secretaria Municipal de Cultura definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º deste artigo não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 46. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observado o limite fixado anualmente por ato do CMPC.

Art. 47. O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada a contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.





§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput deste artigo poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 48. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 49. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Executivo Municipal e da Sociedade Civil.

Art. 50. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por 04 (quatro) membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os 2 (dois) membros, e seus respectivos suplentes, do Executivo Municipal serão indicados pela Secretaria Municipal de Cultura - SMCULT.

§ 2º Os 2 (dois) membros, e seus respectivos suplentes, da Sociedade Civil serão escolhidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 3º Os 4 (quatro) membros titulares da CMIC escolherão, por votação aberta, um Presidente e um Secretário.”

Art. 51. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 52. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:





- I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;
- II - adequação orçamentária;
- III - viabilidade de execução;
- IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

SUBSEÇÃO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS - SMIIC

Art. 53. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura – SMCULT desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infra-estrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 54. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

- I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;
- II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;
- III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.





Art. 55. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC fará levantamentos visando à realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 56. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

SUBSEÇÃO V

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA

Art. 57. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura - SMCULT elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 58. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura deve promover:

- I- a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
- II- a formação nas áreas técnicas e artísticas.

SEÇÃO V

INSTITUIÇÕES SETORIAIS MUNICIPAIS DE CULTURA

Art. 59. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural, o Sistema Municipal de Cultura – SMC possui as seguintes instituições culturais setoriais:

- I - Biblioteca Pública Municipal: responsável pela administração da Biblioteca Municipal “Dr. João Minssen”, pelo seu acervo, sua conservação e atualização, bem como pela execução da Feira do Livro, Hora do Conto, palestras, dentre outras atividades afins;





II – Atelier Livre Municipal: responsável pela administração do Atelier Municipal “Professora Eluiza de Bem Vidal”, realiza atividades com objetivo de estimular o desenvolvimento das potencialidades artísticas dos alunos, propiciar o acesso a diferentes cursos na área artística, proporcionar o intercâmbio de experiências artísticas entre o Atelier, os artistas e outras instituições, realizando exposições dos alunos e de outros artistas;

III – Museu Municipal: responsável pela administração do Museu Municipal “Edyr Lima”, pelo seu acervo, sua conservação, restauração e manutenção. Mantém exposições de curta e longa duração, realiza atividades educativas com alunos de escolas públicas e privadas através de visitas guiadas, inclusive do público em geral, palestras e do “Passeio Cidade”;

IV – Arquivo Histórico Municipal: responsável pela administração do Arquivo Histórico “Carlos Salzano Vieira da Cunha”, pelo seu acervo, sua conservação, organização, disponibilização e divulgação da documentação de valor histórico-cultural, servindo de fonte para pesquisadores e prestando serviços educativos de valorização da memória.

Art. 60. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 61. As instituições culturais constituídas e as que venham a ser criadas integram o Sistema Municipal de Cultura-SMC e interagem com os sistemas setoriais de cultura dos demais níveis de governo.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 62. O Fundo Municipal da Cultura – FMC e o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 63. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 64. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

Parágrafo único. Os recursos previstos no art. 63 desta Lei serão destinados a:

I- políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;





II- para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

Art. 65. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 66. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 67. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Art. 68. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 69. O processo de planejamento e de orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 70. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.





DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar os Cargos em Comissão abaixo, constantes no anexo I da presente Lei:

Cargo	Vagas	Padrão
Secretário Municipal de Cultura	01	Subsídio
Chefe do Arquivo Histórico Municipal	01	CC6 ou FG6
Chefe do Atelier Livre Municipal	01	CC6 ou FG6
Chefe da Biblioteca Pública Municipal	01	CC6 ou FG6
Chefe do Museu Municipal	01	CC6 ou FG6

Parágrafo único. Para compensar a criação do cargo de Secretário Municipal de Cultura especificado no quadro, ficam extintos os cargos de Diretor Geral do Núcleo Municipal de Cultura, provimento em comissão ou efetivo, padrão de vencimento 7, criado pela Lei Municipal nº 3.242/2001 e 3 (três) cargos de Assessor Superior da Olaria/Patronato, provimento em comissão ou efetivo, padrão de vencimento 6, criado pelas Leis Municipais nº 2405/90 e 2366/90.

Art. 72. As atividades fins da secretaria, bem como a alocação de servidores lotados na mesma, somente passarão a ser orçadas e executadas na unidade, a partir dos devidos ajustes na Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, para o exercício de 2022.

Art. 73. A fim de desenvolver suas atividades, a Secretaria Municipal de Cultura poderá firmar Termos de Cooperação Técnica com outros órgãos Municipais, utilizando os profissionais técnicos destas.

Art. 74. Para fins de inclusão da Secretaria Municipal de Cultura no Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, Lei Municipal nº 4.781 de 14 de setembro de 2021, e na Lei Municipal nº 4.787 de 20 de outubro de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022), a Secretaria criada por esta Lei passa a ser o Órgão 17, devendo o Regime de Previdência dos Servidores Municipais e a Reserva de Contingência, passarem a ser, respectivamente, Órgão 18 e Órgão 19.

Art. 75. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Órgão 17, Unidade Orçamentária 17.01; bem como a promover outras alterações nas Unidades Orçamentárias do Núcleo Municipal de Cultura, constantes na Lei Municipal nº 4.781 de 14 de setembro de 2021, Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, e na Lei





Municipal nº 4.787 de 20 de outubro de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022.

Art. 76. O Município poderá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 77. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 78. Ficam revogadas as disposições da Lei Municipal nº 3242, de 21 de fevereiro de 2001.

Art. 79. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL, 04 de julho de 2022.

José Otávio Germano,
Prefeito Municipal.





ANEXO I

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA

PADRÃO: Subsídio de Secretário

ATRIBUIÇÕES:

Síntese dos Deveres: Atividade envolvendo a execução do plano de ação do governo relativo à Cultura e de tarefas próprias da Secretaria de Cultura.

Exemplos de Atribuições: planejar, coordenar e acompanhar a execução do plano de ação do governo municipal e os programas gerais e setoriais inerentes à Secretaria de Cultura; assessorar e subsidiar o Prefeito Municipal nas tomadas de decisões referentes à Secretaria de Cultura; planejar a execução da política pública municipal de cultura mediante o desenvolvimento de ações que visem a organização de atividades do calendário cultural da cidade, realização ou apoio a eventos e projetos da sociedade, desenvolvimento de ações culturais em conjunto com outras políticas públicas e prestação de serviços culturais permanentes e outras atividades afins; planejar o atendimento, por meio dos Serviços da Secretaria, à população e pesquisadores que buscam informações; planejar a execução de serviços, programas, projetos de cultura; garantir a prestação dos serviços municipais inerentes à Secretaria, de acordo com as diretrizes de governo; propor políticas sobre assuntos relativos à pasta; administrar a Secretaria; organizar e coordenar programas e atividades da Secretaria; fazer cumprir as normas e controles referentes à administração do material e do patrimônio da Secretaria; implantar normas e procedimentos para o desenvolvimento das atividades da Secretaria; organizar a prestação dos serviços das instituições culturais setoriais que compõem a Secretaria; promover reuniões periódicas, participar da elaboração dos projetos de leis orçamentárias; acompanhar a execução das leis orçamentárias; acompanhar e supervisionar as atividades realizadas pelos servidores lotados na pasta; zelar pelo bom andamento dos serviços da Secretaria e pelo cumprimento da legislação vigente; assessorar os órgãos da Prefeitura nos assuntos referentes a Secretaria, responder e atuar nos demais assuntos pertinentes à pasta e desenvolver outras atividades correlatas.

CARGO: CHEFE DO ARQUIVO HISTÓRICO

PADRÃO: CC 6 ou FG 6

ATRIBUIÇÕES:

Síntese dos Deveres: coordenar e acompanhar os serviços realizados no Arquivo Histórico.





Exemplos de Atribuições: Planejar, em parceria com a equipe, todas as ações realizadas no Arquivo Histórico. Coordenar as ações e atividades realizadas, acompanhando os resultados. Ser responsável pela administração do Arquivo Histórico "Carlos Salzano Vieira da Cunha", pelo seu acervo, sua conservação, organização, disponibilização e divulgação da documentação de valor histórico-cultural, servindo de fonte para pesquisadores e prestando serviços educativos de valorização da memória.

CARGO: CHEFE DO ATELIER LIVRE MUNICIPAL

PADRÃO: CC 6 ou FG 6

ATRIBUIÇÕES:

Síntese dos Deveres: coordenar e acompanhar os serviços realizados no Atelier Livre Municipal.

Exemplos de Atribuições: Planejar, em parceria com a equipe, todas as ações realizadas no Atelier Municipal. Coordenar as ações e atividades realizadas, acompanhando os resultados. Ser responsável pela administração do Atelier Municipal "Professora Eluiza de Bem Vidal", pelo seu acervo, sua conservação, organização, disponibilização e divulgação das atividades, cursos, exposições, servindo de estímulo para o desenvolvimento das potencialidades artísticas dos alunos.

CARGO: CHEFE DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL

PADRÃO: CC 6 ou FG 6

ATRIBUIÇÕES:

Síntese dos Deveres: coordenar e acompanhar os serviços realizados na Biblioteca Pública Municipal.

Exemplos de Atribuições: Planejar, em parceria com a equipe, todas as ações realizadas na Biblioteca Pública. Coordenar as ações e atividades realizadas, acompanhando os resultados. Ser responsável pela administração da Biblioteca Pública Municipal "Dr. João Minssen", pelo seu acervo, sua conservação, organização, disponibilização e divulgação das suas atividades, servindo de fonte para leitores e prestando serviços educativos.





CARGO: CHEFE DO MUSEU MUNICIPAL

PADRÃO: CC 6 ou FG 6

ATRIBUIÇÕES:

Síntese dos Deveres: coordenar e acompanhar os serviços realizados no Museu Municipal.

Exemplos de Atribuições: Planejar, em parceria com a equipe, todas as ações realizadas no Museu Municipal. Coordenar as ações e atividades realizadas, acompanhando os resultados. Ser responsável pela administração do Museu Municipal "Edyr Lima", pelo seu acervo, sua conservação, organização, disponibilização e divulgação em exposições de valor histórico-cultural, prestando serviços educativos de valorização da memória.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira do Sul, Cachoeira do Sul, 04 de julho de 2022.

José Otávio Germano,

Prefeito Municipal.



